



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13829.000213/2005-62  
**Recurso n°** 172.918 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.304 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUCIO CESAR PIRES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Na descrição do fato gerador, deve a autoridade lançadora fundamentar sua conclusão de existência de dúvidas quanto à idoneidade dos comprovantes utilizados pelo Contribuinte para fins de dedução de despesas médicas, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/

06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS

DE MELLO

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 05/08 lavrado contra o contribuinte, para restituição de IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de revisão de declaração de ajuste anual, tendo em vista a prática de dedução indevida de despesas médicas, ocorrida por falta de comprovação de pagamento efetivo.

Devidamente cientificado fls. 09, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 01/04, acompanhado de documentos, relatando seus problemas de saúde, bem como aduzindo que sempre efetuou os pagamentos de suas despesas médicas em dinheiro. Por derradeiro, o Contribuinte afirma que a legislação não impõe a apresentação de outros documentos além de recibos para a comprovação de despesas, tal como exigiu a Autoridade Fiscal.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 7ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 17/07/2008, resultando no Acórdão n.º 03-25.863, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por considerar que o contribuinte, quando intimado, não fez prova adicional aos recibos apresentados, atendo-se apenas a informar que as despesas médicas foram pagas em dinheiro, argumento não acolhido pela C. Colenda Turma, que determinou a manutenção do lançamento.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 29, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 31/36), repisando os argumentos consubstanciados em sua Impugnação, requerendo o arquivamento do procedimento fiscal em virtude da validade das despesas médicas efetuadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício impugnado se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não desvela os fundamentos que o levou a asseverar no auto de infração (fls. 06) restar dúvidas quanto a idoneidade dos recibos apresentados pelo ora Recorrente.

Ora, que dúvidas seriam estas? É certo que o Recorrente apresentou recibos, mas em nenhum momento consta do auto de infração os motivos que direcionaram a conclusão de inidoneidade dos mesmos, restando absolutamente impróprio o auto de infração utilizar uma espécie de “acusação geral”, em perfeito contraponto à imprestabilidade de eventual “negativa geral”, com a qual se eventualmente depara o Órgão Judicante.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o por quê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas

médicas objeto de glosa, assim como no mesmo sentido não possui competência a DRJ para agravar o lançamento inovando em seus fundamentos, atribuindo motivação complementar ao auto de infração diante dos argumentos de defesa deduzidos pelo Recorrente em sua impugnação.

Entretanto, deve ser pontuado que somente o ato administrativo que se reveste de todas as suas formalidades, mormente para o lançamento tributário, o qual não deixa nenhuma margem de discricionariedade para o agente público, possui o condão de inverter o ônus da prova, eis que, possuindo este ato a presunção de legitimidade, cabe ao contribuinte a contraprova de um fato nele consignado.

Ora, o próprio auto de infração consigna que a prova do pagamento ou da efetiva prestação dos serviços são exigíveis quando restar dúvida quanto à idoneidade dos comprovantes apresentados pelo contribuinte, mas que dúvidas seriam estas?

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 13829.000213/2005-62  
Acórdão n.º 2802-01.304

S2-TE02  
Fl. 40



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

Processo nº: 13829.000213/2005-62

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional